



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352131

Decisão monocrática

49.967

Apelação nº 1500342-87.2024.8.26.0650 – VALINHOS
Apelante: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelada: LEAL FRAGRÂNCIAS E ÓLEOS ESSENCIAIS LTDA.
MM.^a Juíza de Direito: Dr.^a Marcia Yoshie Ishikawa

TRIBUTÁRIO. ICMS. Indeferimento da inicial por descumprimento dos requisitos constantes no Provimento CSM nº 2.738/2024, em especial a prévia demonstração de tentativa de conciliação e o protesto do título. Descabimento. Afastamento, pela Suprema Corte, da aplicação genérica da tese do Tema nº 1.184. Precedente que concerne exclusivamente a execuções de baixo valor. ED em RE nº 1.355.208/SC. Inaplicabilidade, no ponto, do Provimento CSM nº 2.738/2024. Precedentes. Recurso provido.

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda do Estado em desfavor de Leal Fragrâncias e Óleos Essenciais Ltda., objetivando a cobrança de ICMS declarado e não pago, no valor de R\$ 57.353,50, referente aos meses de março, junho a setembro e novembro de 2022 e janeiro a junho e agosto de 2023 (f. 1/27).

a petição inicial foi indeferida pela sentença de f. 28/9, cujo relatório adoto, sob o fundamento de não cumprimento dos requisitos do art. 1º, do Provimento CSM nº 2.738/2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apela a Fazenda Pública colimando reforma.

Sustenta inaplicabilidade do Tema nº 1.184, do Supremo Tribunal Federal, que diz respeito somente à extinção de execuções fiscais municipais de pequeno valor. Alega existir diretriz interna que proíbe o ajuizamento de cobrança de pequeno valor, assim entendida como aquela cujo montante exigido é inferior a 1.200 UFESPs, de acordo com a Lei Estadual nº 17.843/2023. Aduz automática a remessa das certidões de dívida ativa para protesto, regulada pela Portaria SubG-CTF nº 7/2021 (f. 42/56).

É o relatório.

Não se amolda a hipótese à controvérsia examinada no RE 1.355.208-SC, representativo do Tema nº 1.184 do STF, no qual se discutiu, *à luz dos arts. 1º, II, 2º, 5º, XXXV, 18 e 150, I e § 6º, da Constituição Federal, a possibilidade de extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial considerando os princípios da inafastabilidade da jurisdição, da separação dos poderes e da autonomia dos entes federados.*

Deveras, a execução não se caracteriza como de baixo valor: o crédito total corresponde a R\$ 57.353,50 (f. 1), enquanto o teto estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça é de R\$ 10.000,00 (Art. 1º, § 1º, da Resolução nº 547/2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por oportuno, destaca-se que a Procuradoria Geral do Estado editou a Resolução PGE nº 9, de 16 de fevereiro de 2024, que disciplina a Lei Estadual nº 17.843/2023 – na parte em que trata da cobrança da dívida ativa –, para limitar a própria atuação, de modo que *O Estado de São Paulo, suas autarquias e outros entes estaduais, representados pela Procuradoria Geral do Estado, não ajuizarão execuções fiscais dos débitos inscritos em dívida ativa de valor consolidado igual ou inferior a 1.200 UFESPs* (art. 1º, *caput*) (grifei). Isto significa que qualquer dívida no valor igual ou inferior a R\$ 44.424,00, para o exercício de 2025, sequer é objeto de execução fiscal.

Outrossim, a argumentação fundada em aplicação “extensiva” da tese fixada no Tema nº 1.184 às execuções fiscais de qualquer valor, com fundamento em virtual ofensa a princípios administrativos e em legislação federal não relacionada ao concreto, não possui previsão legal e foi expressamente afastada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de embargos de declaração opostos contra o acórdão do Recurso Extraordinário 1.355.208-SC, j. 22.4.2, quando acolhidos os declaratórios *para esclarecer que a tese de repercussão geral fixada na espécie aplica-se somente aos casos de execução fiscal de baixo valor, nos exatos limites do Tema 1.184* (g.m.).

Diante da clareza solar dos termos em que apreciados os embargos de declaração, evidente não se pode mais requerer demonstração de prévia tentativa de conciliação e protesto de título de forma indiscriminada, pois a tese fixada tem aplicação exclusiva nas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

execuções de baixo valor.

Ademais, malgrado tenha o Conselho Superior da Magistratura expedido o Provimento CSM nº 2.738/2024, cujo artigo 1º é claro ao estabelecer que *o ajuizamento da execução fiscal, independentemente do seu valor, dependerá de prévia tentativa de conciliação (...) e de anterior protesto do título* (g.m.), não se pode cogitar da prevalência do preceituado sobre entendimento da Corte Constitucional quanto à matéria, sob pena de incorrer em ofensa ao art. 927, IV, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. REQUISITOS PROCESSUAIS. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame Recurso de apelação interposto contra sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinta a execução fiscal de ICMS, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 330, III, e 485, I, do CPC, alegando ausência de oportunidade para comprovar o cumprimento dos requisitos da Resolução 547/CNJ e Provimento CSM 2.738/2024. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se o Fisco estadual cumpriu os requisitos processuais para o ajuizamento da execução fiscal, conforme estabelecido pela Resolução 547/CNJ e Provimento CSM 2.738/2024, e se o valor do crédito tributário supera o limite para execuções fiscais definidas como de "baixo valor". III. Razões de Decidir 3. O valor do crédito tributário (R\$110.013,38) supera o limite de 1.200 UFESPs em 2024, não se enquadrando como execução fiscal de baixo valor, sendo inaplicável o Tema 1.184/STF ao caso. 4. A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo confirma a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal quando o valor supera o limite estabelecido para execuções de baixo valor. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. Execuções fiscais de valor superior ao limite de 1.200 UFESPs não se enquadram como de baixo valor e podem prosseguir. 2. Cumprimento dos requisitos processuais deve ser oportunizado ao ente estatal. Legislação Citada: CPC, arts. 330, III, e 485, I. Resolução CNJ 547/2024. Provimento CSM 2.738/2024. Lei Estadual nº 17.843/2023. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação nº 1500107-09.2024.8.26.0299, Rel. Des. Edson Ferreira,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Público, j. 11/2/2025. (Apelação Cível 1500124-45.2024.8.26.0299; Relator (a): Souza Nery; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Jandira - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025)

RECURSO DE APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Sentença que julgou extinta a execução fiscal por falta de interesse de agir, sem resolução do mérito, com fundamento no Tema nº 1184, do STF, e na Resolução CNJ nº 547/2024. Controvérsia afeta à decisão vinculante proferida no ao Tema de nº 1.184, pelo Supremo Tribunal Federal (RE n. 1.355.208/SC). Não cabimento. Aplicação do Tema nº 1.184, do Supremo Tribunal Federal, somente às Ações de Execução Fiscal de baixo valor, que no Estado de São Paulo são aquelas de até 1.200 UFESPs. Caso dos autos que não se enquadra como execução de baixo valor. Inteligência do art. 1º, da Resolução PGE nº 09/2024, que disciplina a Lei Estadual nº 17.843/2023 e do art. 1º, do Provimento CSM nº 2.738/2024, com as alterações dadas pelo Provimento CSM nº 2.744/2024, do Conselho Superior da Magistratura deste Egrégio Tribunal de Justiça. Precedentes. Honorários recursais não arbitrados, ante a ausência de fixação de verba honorária pela r. sentença. Sentença anulada para que seja dado prosseguimento ao feito. Recurso provido. (Apelação Cível 1500092-04.2024.8.26.0311; Relator (a): Nogueira Diefenthaler; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Junqueirópolis - Vara Única; Data do Julgamento: 20/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025)

APELAÇÃO. Execução fiscal. ICMS declarado e não pago, total de R\$ 60.000,00. Indeferimento da petição inicial. Resolução CNJ 547 e Provimento CSM 2738/2024, redação do Provimento 2744/2024. Supremo Tribunal Federal, Tema 1184. Exigência restrita a execução fiscal de baixo valor. Baixo valor, de até 1200 UFESP. Lei Estadual 17843/2023, artigos 25, § 4º e 33, e Resolução PGE 9/2024, artigo 1º e § 1º. Montante acima desse piso. Indeferimento da petição inicial que cumpre afastar. Recurso provido. (Apelação Cível 1500107-09.2024.8.26.0299; Relator (a): Edson Ferreira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Jandira - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 11/02/2025; Data de Registro: 11/02/2025)

APELAÇÃO CÍVEL – Execução fiscal – Fazenda Pública do Estado – Débito de ICMS – Extinção da execução, com fundamento no Provimento CSM nº 2.738/2024 do E. TJSP e na Resolução nº 547/2024 do CNJ – Inaplicabilidade – Execução fiscal de valor considerável, superior a R\$ 10.000,00 (dez) mil reais e a 1.200 UFESPs – Lei Estadual 14.272/10 – Sentença reformada – Apelo provido. (Apelação Cível 1500305-60.2024.8.26.0650; Relator (a): Francisco Shintate; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Valinhos - SEF - Setor de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 27/01/2025; Data de Registro:
27/01/2025)

Atento ao art. 932, V, *b*, do Código de
Processo Civil, dou provimento ao recurso.

São Paulo, 9 de Abril de 2025.

COIMBRA SCHMIDT
Relator